



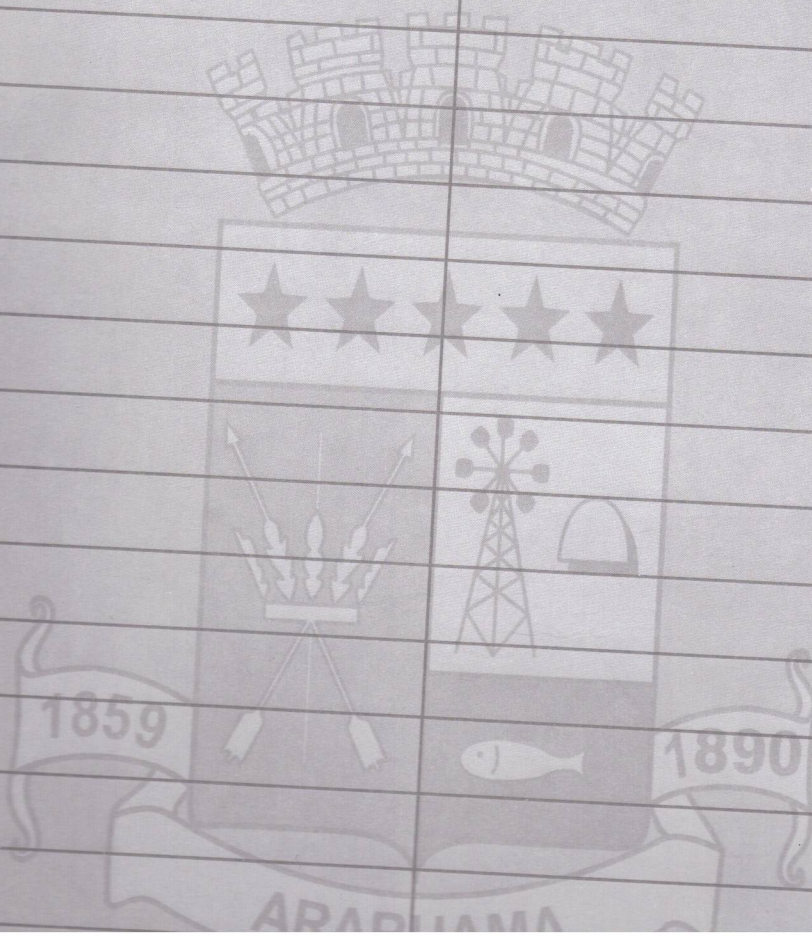
Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 11273 / 5 / 2026  
DATA: 29/05/2026 - 14:40:18  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSO  
SENHA: 23RXVG1

COMLI



Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
A/c. Agente de Contratação

Referência:

Concorrência Eletrônica nº 004/2026  
Processo Administrativo nº 28142/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB O Nº 82273  
FLS. Nº 02  
29/05/2026  
Roberto Rocha

**I. OBJETO:**

REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ÀS ATIVIDADES AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NA MODALIDADE REURB-S, EM ATENDIMENTO A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

**II. DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente contrarrecurso é tempestivo, apresentado dentro do prazo legal, conforme previsto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, destacando que no sistema *LicitaNet* a data limite para recurso é dia 28/05/2026 (conforme mensagem no Chat do Sistema – 25/05/2026 14:58:14)

**III. INTRODUÇÃO:**

Interposição de RECURSO para contrapor a decisão de Inabilitação atribuída à URBANACON conforme mensagem no Chat do Sistema em 25/05/2026 às 12h:45m:16s.

A **URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos**, empresa com vasta experiência no campo de Urbanismo, Trabalho Social e Regularização Fundiária; vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, para apresentar esclarecimentos que contrapõe a desclassificação da Recorrente.

#### IV. DOS FATOS:

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 004/2026, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio às atividades dos processos administrativos de Regularização Fundiária Urbana – REURB-S, com valor estimado de R\$ 5.000.000,00.

Ocorre que a empresa foi inabilitada sob o argumento de que teria apresentado “indevidamente” sua proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação.

*Empresa: **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - 01078426000120, INABILITADA** por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Verifica-se que a licitante apresentou indevidamente sua proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em afronta direta às regras estabelecidas no instrumento convocatório e aos princípios que regem o procedimento licitatório. Embora o Edital preveja o envio simultâneo da proposta e dos documentos de habilitação no sistema eletrônico, tal previsão refere-se exclusivamente ao momento procedimental de cadastramento, não autorizando a inserção da proposta comercial no mesmo campo destinado aos documentos de habilitação. A própria plataforma LICITANET possui campos distintos e autônomos para cadastramento da proposta comercial e envio da documentação de habilitação, exigindo-se a segregação material dos documentos justamente para preservação do sigilo das propostas e da regularidade procedimental do certame. A apresentação antecipada da proposta junto à documentação de habilitação afronta os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do sigilo das propostas, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a lisura da fase competitiva. Ressalte-se que o sigilo das propostas constitui elemento essencial do procedimento licitatório, sendo vedada a exposição antecipada do conteúdo econômico da oferta em campo inadequado ou em momento incompatível com a sistemática do certame. A irregularidade constatada não se revela mero vício formal*

*passível de saneamento, mas violação objetiva às regras procedimentais estabelecidas no instrumento convocatório e à dinâmica operacional da plataforma eletrônica, comprometendo a regularidade do certame e a igualdade de condições entre os licitantes. Dessa forma, considerando o descumprimento das disposições editalícias e a afronta aos princípios que regem as contratações públicas, impõe-se a inabilitação/desclassificação da licitante, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras do Edital. Ressalte-se, por oportuno, que, caso a licitante não concorde com a presente decisão, ser-lhe-á assegurado, em sede de recurso administrativo — momento processual adequado para impugnação da decisão e apresentação de argumentos, documentos e esclarecimentos complementares — o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como das disposições previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.*

Entretanto, a decisão merece integral reforma, pois:

1. Inexiste vedação expressa no Edital quanto à anexação da proposta junto à documentação de habilitação;
2. Não houve qualquer quebra efetiva de sigilo apta a comprometer a competitividade;
3. Não houve prejuízo concreto ao certame;
4. A interpretação adotada pela Administração afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado;
5. A decisão produziu evidente restrição competitiva, culminando na habilitação de apenas uma única empresa, que sequer ofertou desconto sobre o valor máximo estimado pela Administração.

## V. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

### 1. Do Cumprimento Literal às Disposições do Edital

A decisão recorrida afirma que a inserção da proposta no campo da habilitação afronta o instrumento convocatório. Todavia, o próprio Edital, em seus itens **8.2** e **8.3**, estabelece expressamente que:

**“8.2** Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública”.

**“8.3** Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto”.

Tal instrução é repetida textualmente no item **12.18**.

Ou seja, **o próprio instrumento convocatório estabelece o envio simultâneo da proposta e da documentação de habilitação.**

Em nenhum momento o Edital estabelece, de forma clara e objetiva:

- que a proposta não poderia constar nos anexos de habilitação;
- que tal situação ensejaria inabilitação automática;
- ou que eventual anexação em campo diverso seria considerada vício insanável.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração somente pode exigir aquilo que esteja expressamente previsto no Edital.

Não se admite interpretação ampliativa para criação de penalidade não prevista expressamente no instrumento convocatório.

A Recorrente, agindo de boa-fé, interpretou a ordem de envio simultâneo como a necessidade de que as peças estivessem juntas no momento do protocolo sistêmico. Eventual equívoco na escolha do "campo" dentro da plataforma configura falha meramente formal, e não violação de conteúdo, uma vez que a intenção foi atender à literalidade do rito de inversão de fases adotado por este certame.

## **2. Do Princípio do Formalismo Moderado e do Aproveitamento dos Atos**

A Lei nº 14.133/2021 e o próprio Edital no item 27.9 consagram que:

“27.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observando os princípios da isonomia e do interesse público”

A administração pública possui o dever de sanear erros que não alterem a substância dos documentos, conforme prevê o item 12.20 do edital:

“12.20 Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

**A inclusão da proposta no arquivo de habilitação não modifica a capacidade técnica da empresa nem o valor por ela ofertado, sendo perfeitamente saneável por meio de diligência.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que falhas meramente formais não podem resultar em eliminação automática de licitantes quando inexistente prejuízo ao interesse público ou à competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia expressamente os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina observância, dentre outros, dos princípios da:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- competitividade;
- eficiência;
- interesse público.

A interpretação excessivamente rigorosa adotada na decisão recorrida transforma mera irregularidade formal em sanção máxima de exclusão do certame, sem qualquer demonstração objetiva de dano à lisura do procedimento.

### 3. Da Ampliação da Disputa e do Interesse Público

O critério de julgamento desta licitação é o **Menor Preço**. Inabilitar uma licitante por uma questão de organização de arquivos no sistema eletrônico prejudica diretamente o interesse público de obter a contratação mais vantajosa. O item 27.6 do Edital reforça que as normas devem ser interpretadas "em favor da ampliação da disputa entre os interessados":

**27.6** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalte-se que o suposto prejuízo ao "sigilo da proposta" não ocorre na prática, visto que os documentos de habilitação só são devidamente analisados pelo Agente de Contratação, e a proposta tornaria-se pública de qualquer forma após a fase de lances.

A decisão administrativa produziu consequência extremamente gravosa ao interesse público. Ao final, apenas uma única empresa permaneceu habilitada, sendo declarada vencedora pelo valor máximo estimado da licitação: R\$ 5.000.000,00.

Ou seja:

- não houve disputa econômica efetiva;
- não houve redução de preços;
- não houve obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Tal cenário viola frontalmente os objetivos da licitação previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

A manutenção da decisão recorrida implicará validação de um procedimento com evidente restrição competitiva e potencial prejuízo ao erário.

### 4. Do Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Ainda que se entendesse pela existência de impropriedade formal — hipótese apenas por argumentar — a penalidade aplicada mostra-se manifestamente desproporcional.

A exclusão da Recorrente:

- não preservou a competitividade;
- não ampliou a disputa;
- não protegeu o interesse público;
- e resultou na contratação pelo preço máximo.

A Administração Pública deve buscar interpretação compatível com a finalidade da licitação e com o interesse coletivo, evitando rigorismos excessivos sem utilidade prática.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas repele o excesso de formalismo em licitações quando inexistente prejuízo concreto

#### **5. Da Qualificação Técnica da Recorrente:**

Além disso, merece especial destaque o fato de que a Recorrente foi considerada APTA sob o aspecto técnico pela própria Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, setor técnico competente responsável pela análise da capacidade operacional e profissional das licitantes para execução do objeto da contratação.

Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, que a empresa URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA comprovou satisfatoriamente sua qualificação técnica, experiência operacional, capacidade profissional e aptidão para execução dos serviços especializados de Regularização Fundiária Urbana – REURB-S exigidos no certame.

A aprovação técnica emitida pelo órgão especializado da Administração Pública possui elevada relevância no contexto da presente licitação, uma vez que evidencia que a Recorrente atende plenamente ao interesse público envolvido na contratação, especialmente quanto à capacidade de execução do objeto licitado com segurança, eficiência e observância das exigências técnicas previstas no Edital.

Nesse sentido, revela-se desarrazoado que uma empresa reconhecidamente apta pelo corpo técnico da Administração venha a ser afastada do certame exclusivamente por questão meramente formal, sem qualquer demonstração de prejuízo concreto à competitividade, ao sigilo das propostas ou à lisura do procedimento.

A manutenção da inabilitação da Recorrente, mesmo após validação técnica promovida pela Secretaria competente, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Importante destacar que a qualificação técnica constitui um dos pilares essenciais da contratação pública, especialmente em objeto complexo e multidisciplinar como a Regularização Fundiária Urbana, envolvendo atividades técnicas, jurídicas, urbanísticas, sociais e cartográficas. Assim, ao reconhecer a aptidão técnica da Urbanacon, a própria Administração já confirmou a capacidade da empresa de atender integralmente às necessidades do Município de Araruama/RJ.

Dessa forma, a exclusão da Recorrente por formalidade dissociada da efetiva capacidade de execução contratual mostra-se incompatível com os objetivos da licitação pública e contrária ao interesse público primário, sobretudo considerando que a permanência de apenas uma única empresa habilitada resultou na ausência de disputa econômica e na manutenção do valor máximo estimado da contratação.

#### VI. DO PEDIDO:

URBANACON Consultas Urbanas Assessoria e Gerenciamento de Projetos Ltda, diante de todo o exposto, requer:

- a) O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo;
- b) O reconhecimento de que a Recorrente cumpriu integralmente as determinações do edital ao apresentar, de forma simultânea, os documentos de habilitação e a proposta de preços, não havendo qualquer prejuízo ao certame em razão da apresentação da proposta comercial no mesmo campo destinado aos documentos de habilitação.
- c) A reforma da decisão que declarou a inabilitação/desclassificação da empresa URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA;
- d) O aproveitamento dos atos da licitante URBANACON, com base nos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado previstos no Edital;
- e) A consequente **habilitação/reintegração** da Recorrente ao procedimento licitatório;

f) A reabertura da fase competitiva/lances, considerando o evidente prejuízo à competitividade decorrente da exclusão da Urbanacon.

Termos em que,

Pede deferimento.

**CARLOS FERNANDO DE  
SOUZA LEAO  
ANDRADE**

Assinado de forma digital por  
**CARLOS FERNANDO DE SOUZA  
LEAO ANDRADE**

Dados: 2026.05.26 14:41:33  
-03'00'

---

**URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA  
E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA-ME  
CARLOS FERNANDO DE SOUZA LEÃO ANDRADE  
SÓCIO-DIRETOR  
CAU/RJ Nº A2751-0**

**01.078.426/0001-20**

**URBANACON**

**CONS. URB. ASS. GER. PROJ. LTDA**

**Rua Cesário Alvim, nº 55/704 - Bloco A**

**Humaitá - CEP : 22261-030**

**RIO DE JANEIRO - RJ**

Processo nº 1273  
Fls. 10  
Arthur  
Assinatura



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: *11273*

Número de Folhas *11*

A/AO *Cemli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama *29 / 05 / 2026.*

*Arthur Oliveira*  
Assinatura do Funcionário







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11273/2026

Ass.: [assinatura] Fls. 19

No caso concreto, verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer por intermédio da plataforma eletrônica utilizada para condução do certame, apresentando suas razões recursais dentro do prazo legal e em observância ao procedimento estabelecido pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, ainda, a presença da legitimidade recursal, por se tratar de participante diretamente atingida pela decisão administrativa impugnada, bem como do interesse recursal, consubstanciado na pretensão de reforma do ato que determinou sua inabilitação.

Não se identificam hipóteses de intempestividade, perda superveniente do objeto, ausência de interesse processual ou qualquer outra circunstância capaz de impedir o conhecimento da insurgência apresentada.

[assinatura]















Importa destacar que a irregularidade verificada não decorre de falha atribuível ao sistema eletrônico, tampouco de ambiguidade operacional capaz de induzir os licitantes a erro justificável.

A plataforma disponibilizava campos específicos e distintos para cada finalidade, cabendo aos participantes observar as orientações fornecidas pelo sistema e pelo Edital.

Cumprе destacar que a segregação entre proposta e habilitação não decorria exclusivamente da arquitetura da plataforma eletrônica, mas também das disposições expressas do instrumento convocatório, que disciplinava de forma autônoma e distinta o cadastramento da proposta e a apresentação dos documentos de habilitação.



Dessa forma, a inserção da proposta comercial em ambiente reservado à documentação de habilitação não pode ser compreendida como simples erro material ou equívoco destituído de relevância jurídica.

Trata-se, em verdade, de conduta que compromete a segregação procedimental estabelecida para a condução do certame e expõe conteúdo econômico em ambiente destinado exclusivamente à verificação das condições de habilitação dos licitantes.

Também não procede a alegação de que a irregularidade seria incapaz de produzir efeitos relevantes ou prejuízo ao procedimento.

A Administração Pública não atua apenas para corrigir prejuízos concretamente consumados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11273/2026

Ass.:  Fls. 25

Conforme registrado na ata da sessão pública, a mesma consequência jurídica foi aplicada a todas as empresas que praticaram conduta idêntica, consistente na apresentação da proposta comercial juntamente com os documentos de habilitação.

Tal circunstância evidencia que a decisão administrativa não foi construída de forma casuística ou direcionada a licitante específica, mas decorreu da aplicação objetiva e uniforme dos mesmos critérios de julgamento a todos os participantes submetidos à mesma situação fática.

A medida atingiu indistintamente todos os licitantes que incorreram na mesma irregularidade, inexistindo qualquer elemento indicativo de direcionamento, favorecimento, tratamento discriminatório ou quebra da isonomia.

Ao contrário.




A manutenção da decisão recorrida representa aplicação concreta dos princípios da impessoalidade, da igualdade entre os licitantes e do julgamento objetivo, na medida em que a Administração adotou critério uniforme para situações idênticas.

A recorrente invoca, ainda, os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para sustentar a reforma da decisão.

Todavia, tais fundamentos não se mostram aplicáveis ao caso concreto.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o formalismo moderado visa impedir a exclusão de licitantes por falhas meramente formais, especialmente quando








Nesse sentido, o formalismo moderado não se presta a afastar exigências relacionadas à segregação entre proposta e habilitação, tampouco a legitimar condutas incompatíveis com a dinâmica operacional estabelecida para a realização do certame eletrônico.

A aplicação desse princípio pressupõe a existência de falha acessória, incapaz de comprometer a substância do procedimento ou de afetar a observância das regras objetivamente estabelecidas para todos os participantes.

Não é essa a situação verificada nos autos.

A irregularidade praticada pela recorrente não consistiu na mera apresentação incompleta de documento, em erro material sanável ou em falha incapaz de produzir repercussão procedimental.





Ao contrário, consistiu na inserção de documento pertencente a uma fase específica do certame em ambiente destinado a fase diversa, em desacordo com a sistemática estabelecida pela Administração para preservação da regularidade do procedimento.

Admitir solução diversa implicaria permitir tratamento diferenciado em favor da recorrente e, por consequência, relativizar exigência que foi observada pelos demais participantes e aplicada uniformemente pela Administração.

Tal medida seria incompatível com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e do julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, conclui-se que a decisão recorrida observou integralmente as disposições editalícias, a sistemática operacional da










Também restou evidenciado que a Administração adotou tratamento uniforme e impessoal em relação a todos os participantes que incorreram na mesma conduta, aplicando idêntica consequência jurídica a situações equivalentes, em estrita observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Igualmente não prospera a invocação dos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, porquanto tais postulados não autorizam a convalidação de irregularidades que atinjam a própria estrutura procedimental da licitação ou que impliquem relativização das regras aplicáveis indistintamente a todos os participantes.

Em consequência, resta mantido o fundamento que ensejou a inabilitação da recorrente, porquanto demonstrado que a conduta praticada contrariou a sistemática estabelecida para realização do certame e não se






enquadra nas hipóteses de saneamento ou relevação admitidas pela legislação e pela jurisprudência administrativa.

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

#### **V – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE**

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez proferida a presente decisão em sede de juízo de reconsideração, impõe-se o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo da insurgência recursal.







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 11273/2026

Ass.:  Fls. 35

Dessa forma, tendo sido exercido integralmente o juízo de admissibilidade e o exame de mérito da insurgência apresentada,

**DETERMINO** o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela

empresa **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E**

**GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, nos termos do art. 165, §2º, da

Lei nº 14.133/2021.

Araruama, 03 de junho de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**

**PREGOEIRO**

PROCESSO 11273/2026  
FLS. 38  
ASSINATURA/CARIMBO

À COMLI,

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28142/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026**

**RECORRENTE: URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**

**RECORRIDA: GEOJÁ MAPAS DIGITAIS E AEROLEVANTAMENTO LTDA – EPP**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, em face da decisão administrativa que declarou sua inabilitação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de inabilitação da empresa merece ser reformada, uma vez que não estava expresso no edital sobre a documentação de habilitação e a proposta comercial deveriam ser anexadas em campos distintos.

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido

Instado a se manifestar, o Pregoeiro opinou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão administrativa que declarou a sua inabilitação, conforme relatório e fundamentação constantes nos autos.

É o relatório.

Passo à decisão.

Após análise dos autos, das razões recursais, e da manifestação técnica do Pregoeiro, verifica-se que não assiste razão à recorrente.

Conforme já exposto pelo Agente de Contratação em sua decisão, o sistema utilizado para realização do certame possui campos próprios destinados a cada fase (apresentação da proposta comercial e apresentação dos documentos de habilitação) e a não observância não deve ser caracterizada como mero erro.

Em análise ao edital, no item 8.3:

“8.3 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, **simultaneamente** os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto.”

Embora o instrumento convocatório estabeleça o envio simultâneo da proposta e documentação de habilitação, este não deve ser confundido com o envio no mesmo campo, uma vez que, como já exposto pelo Pregoeiro, o sistema possui campos distintos para anexação dos documentos de habilitação e da proposta comercial.

Ressalta-se que tal consequência (inabilitação da licitante) por envio dos documentos de habilitação e da proposta comercial no mesmo campo foi aplicada as demais licitantes que incorreram no mesmo erro, não havendo que se falar em direcionamento ou favorecimento.

Dessa forma, considerando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entendo que assiste razão à recorrente.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis:

**DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E**

**GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA**, mantendo a decisão anteriormente proferida, a qual inabilitou a empresa no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 004/2026.

Encaminhem-se os autos para prosseguimento do certame e demais providências cabíveis.

Araruama, 12 de junho de 2026.

**Ivone Nunes dos Santos Pivanti**

Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento  
Matrícula 33499-1